



# Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº. 386.

INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Senhora dos Remédios, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kwh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Artigo 2º. - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0 % (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Artigo 3º. - Observado o disposto no Artigo 1º. desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a) 0,5 (meio por cento) do consumidor cujo o imóvel dispender de 31 a 50 kwh, por mês;
- b) 1,0 % (um por cento) do consumidor cujo o imóvel dispender de 51 a 100 kwh, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo o imóvel dispender de 101 a 200 kwh, por mês;
- d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo o imóvel dispender mais de 200 kwh, por mês.

Artigo 4º. - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Artigo 5º. - A cobrança da taxa referente ao artigo 2º. desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Artigo 6º. - A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º. é





# Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios

ESTADO DE MINAS GERAIS

(Continuação).

ta lei, será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Artigo 7º. - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa e conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. A CEMIG fornecerá a Prefeitura Municipal, no decorrer de cada mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º. O Superavit eventual, levantado em balanço da contabilidade da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Artigo 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Sra. dos Remédios, 18 de dezembro de

1973.

José Paulo de Assis  
José Paulo de Assis - Prefeito Municipal.